



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art.27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....
.....

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, três contribuições mensais, para efeito da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa atenuar o rigor das modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 739, de 2016, no tocante ao requisito para a contagem de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

Segundo a redação anterior à vigência da citada Medida Provisória, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado seriam contadas se, após a nova filiação ao RGPS, o número de novas contribuições fosse equivalente a um terço do período de carência exigido para o benefício previdenciário. Assim, tomando-se como exemplo o auxílio-doença, que requer, em algumas hipóteses, carência de 12 contribuições mensais, eram necessárias 4 contribuições, após nova filiação, para que as contribuições anteriores fossem contadas. A referida Medida Provisória estabeleceu regra mais prejudicial para o segurado, pois, com seu advento, passou a ser necessário o cumprimento integral de novo período de carência após a nova filiação. No exemplo citado do auxílio-doença, em vez de 4, seriam necessárias 12 novas contribuições. A alteração abrange os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.

Entendemos que é desproporcional exigir que todo o período de carência seja exigido novamente do segurado, desconsiderando-se as contribuições anteriores vertidas por ele ao fundo do RGPS. Além disso, essa alteração resultará em diminuição da cobertura previdenciária de trabalhadores que estão voltando ao mercado de trabalho, sendo esse o público que deve ser objeto de maior proteção por parte do Estado.

Não desconhecemos a necessidade de aperfeiçoar as regras relativas ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Nosso posicionamento, no entanto, é que, como primeira medida, isto deve ocorrer por meio do combate às fraudes e reforço da perícia médica do INSS. Além disso, a substituição de cumprimento de todo o período de carência após nova



CÂMARA DOS DEPUTADO

filiação ao RGPS para apenas 3 contribuições limita-se ao trabalhador que perdeu a condição de segurado em razão de desemprego involuntário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA